

O MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS: DIREÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E DESCENTRALIZAÇÃO – PROCESSO DE ESCOLHA – INVESTIDURA E DESTITUIÇÃO DOS DOIS MAIS EXPRESSIVOS CARGOS DA INSTITUIÇÃO – SUBSTITUIÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA *

ANTÔNIO LOPES NETO

Sumário

1. Evolução histórica – O Ministério Público e o cargo de Procurador-Geral de Justiça. 2. O procedimento vigente – Lista tríplice, nomeação pelo Executivo. 3. Desatrelamento definitivo do Poder Executivo. 4. Autonomia política plena – Procurador-Geral de Justiça – Eleição e investidura. 5. O cargo de Procurador-Geral Adjunto de Justiça. 6. Cargo de confiança – Inadequação. 7. Destituições. 8. Conclusão. Referências bibliográficas.

O Procurador-Geral de Justiça e o Procurador-Geral Adjunto de Justiça serão investidos nos seus cargos pelo Colégio de Procuradores de Justiça, e escolhidos através de eleição majoritária pelos integrantes da carreira que estejam no exercício de suas funções, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Para a destituição do Procurador-Geral Adjunto de Justiça aplica-se a mesma disposição prevista para a de Procurador-Geral de Justiça.

* Tese aprovada por unanimidade.

O Procurador-Geral Adjunto de Justiça é o substituto natural do Procurador-Geral de Justiça e deve exercer além das atribuições que lhe são conferidas, as de orientação, coordenação e chefia de setores específicos da administração do Ministério Público.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA – O MINISTÉRIO PÚBLICO E O CARGO DE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

No final do século XVIII, o mais importante dos pensadores e escritores políticos que influenciou a célebre revolução francesa, idealizador e criador do princípio da clássica e famosa separação de Poderes, *Montesquieu*, em sua frase lapidar que ecoa nos quadrantes do universo, conceituou o Ministério Público como a *Magistratura de Pé*.

Para a maioria dos leigos, essa Instituição democrática é o último refúgio da liberdade humana, principalmente nas “horas sombrias, mais ásperas e mais pesadas”.

No seu esplêndido trabalho *Teoria e Prática da Promotoria Pública*, *Roberto Lira*, um dos mais brilhantes expoentes do Ministério Público brasileiro, faz um apelo a todos os Promotores Públicos, “para que o auxiliem no desenvolvimento de sua obra que, deseja, venha a ser uma síntese dos esforços e dos ideais” da nobre classe ministerial.

Na década de 40, *Pimenta Bueno* foi peremptório ao afirmar que “O Ministério Público é uma grande e útil Instituição, é o braço direito da sociedade...”.

Excetuando-se a Constituição em vigor, nas demais, o cargo de Procurador-Geral de Justiça era de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo; com o passar dos anos, por força de lei, essas nomeações passaram a recair sobre integrantes da carreira.

Entretanto, o merecido destaque para o cargo de *Procurador-Geral de Justiça* só veio a ser materializado com a promulgação da Carta Política de 5 de outubro de 1988. Conforme a seguir demonstraremos, a disposição constitucional que trata do assunto comporta uma *inovação, um avanço*, para que o chefe supremo do Ministério Público não tenha mais nenhum tipo de dependência do Executivo, a exemplo do que ocorre com os demais dirigentes das instituições independentes e democráticas.

O nivelamento do cargo de *Procurador-Geral de Justiça* aos que lhe são correlatos, “pela complexidade de suas atribuições, dia a dia mais alargadas”, é uma imposição dos tempos atuais e uma exigência da sociedade moderna.

A dimensão jurídica, social e política que o sempre lembrado filósofo *Montesquieu*, o grande criador da obra *O Espírito das Leis*, deu no passado ao Ministério Público; no presente, no Brasil, atracou no porto seguro da Constituição de 1988, exalando brisas que desenham e anunciam uma nova fase da história contemporânea da sociedade republicana e de nossa Instituição.

2 O PROCEDIMENTO VIGENTE – LISTA TRÍPLICE – NOMEAÇÃO PELO EXECUTIVO

Estabelece o § 3º do art. 128 da Constituição Federal:

“Os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para a escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução”.

A escolha do comando do Ministério Público, através dos votos dos seus integrantes, constitui uma conquista de expressão alcançada e proporcionada com a promulgação da atual Carta Magna.

Com a edição da citada Lei Maior, todos sonhávamos com um novo Brasil, com um outro Ministério Público; idealizamos a nossa Instituição independente e esplendorosa em todos os aspectos.

Com o passar dos meses, transcorrer dos anos, constatamos que as injunções políticas partidárias que tanto nos subjugavam só foram *rompidas parcialmente*.

Antes de 1988, a *nomeação* do chefe do Ministério Público era de livre escolha do Governador do Estado que, inclusive, podia exonerá-lo *ex-officio*. As promoções dos Promotores de Justiça passavam, necessariamente, pelo crivo político administrativo dos Poderes Legislativo e Executivo.

Com o gradativo aumento da conscientização da sociedade política, as amarras primitivas foram rompidas, fazendo incluir na Constituição brasileira a seguinte norma:

“Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e de provas e títulos; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.” (art. 127, § 2º).

No dizer do art. 3º e incisos, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), cabe-lhe, especialmente:

“III – elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos.”

“V – propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos, bem como a fixação e o *reajuste dos vencimentos de seus membros*.”

“VI – propor ao Poder Legislativo a criação e extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, *bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos dos seus servidores;*”

“VII – prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;”

“VIII – editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos da carreira e dos serviços auxiliares, bem como os servidores.”

3 DESATRELAMENTO DEFINITIVO DO PODER EXECUTIVO

A mentalidade política e jurídica, sempre dinâmica, evoluiu; o patrulhamento às regras democráticas e empenho para a correta aplicação da Lei ganha a cada momento, mais importância, mais atenção e dedicação por parte do Ministério Público.

A mídia Nacional, visivelmente motivada, defende diuturnamente a prática, pela Administração Pública, de princípios de *legalidade, impessoalidade, moralidade e da publicidade*. Essa pregação transforma o Ministério Público no principal veículo catalisador desse esperado processo de transformação.

Tudo isso nos faz meditar, presumir que o procedimento de escolha do *Procurador-Geral de Justiça* necessita ser, mais do que nunca, *revisto*, para o seu desvinculamento definitivo do Poder Executivo.

A escolha do *Procurador-Geral da Justiça*, responsável primeiro pela gestão do *Parquet*, precisa recair sobre aquele integrante do Ministério Público que detiver a *preferência* dos Promotores e Procuradores de Justiça, através de eleição majoritária, a exemplo do que prevê a legislação para os que concorrem, na área do Executivo, Legislativo e Judiciário, a cargos assemelhados. É preciso *revigorar* a nossa Instituição; é mister a observância desse *novo balizamento* para a investidura no cargo maior do Órgão Ministerial.

4 AUTONOMIA POLÍTICA PLENA – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA – ELEIÇÃO E INVESTIDURA

Para o mestre *Afonso Arinos de Melo Franco* as instituições governativas de um Estado são, no fundo, um mecanismo por meio do qual se manifesta e atua uma certa espécie de poder, que é o poder político. E acrescenta o respeitado professor:

O *poder político* é portanto, também, um fenômeno histórico. Neste sentido, ele corresponde ao disciplinamento das forças sociais, no quadro de Estado, tendo por finalidade o *bem comum*. E é neste aspecto de fenômeno histórico que o *poder político* interessa ao jurista.”

Ne nesse entender, a *autonomia política* consiste na adoção *plena e consciente* da linha de conduta que norteia as instituições autônomas e democráticas, a do *peve* em geral, no que diz respeito ao Ministério Público, *essa independência* ainda não fincou âncoras no texto constitucional.

Apesar de haver sido inserida nele a sua autonomia *funcional, administrativa financeira*, dando-lhe, inclusive, o privilégio legal de que “Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do *Ministério Público*, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º” (art. 168 da CF), *não alcançou ainda a plenitude de sua autonomia política*.

tal dispositivo foi reproduzido nas Constituições Estaduais e leis ordinárias. *no* *um* sentido disciplinou a Lei Federal 8.625/93:

“Art. 4º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-a diretamente ao *Governador do Estado*, que a submeterá ao Poder Legislativo.”

“§ 1º Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues *até o dia vinte de cada mês*, sem vinculação a qualquer tipo de despesa.”

Apesar de tudo isso, e ainda considerando-se que, de acordo com o art. 85, I da Constituição Federal em análise, “são crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra: I – a existência da União; II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do *Ministério Público* e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação”, não há razão lógica e nem jurídica para que o Ministério Público continue preso pelo cordão umbilical ao Poder Executivo, o que, *data venia*, não é do interesse da sociedade, a qual, tendo o mesmo como seu legítimo representante, em juízo, nas relações processuais, não pode mais permitir a sobrevivência dessa excrecência – a nomeação do chefe do Ministério Público pelo Governador do Estado!

Portanto, o cargo de *Procurador-Geral de Justiça* deve recair sobre o integrante do Ministério Público que consiga obter maior número de votos da sua categoria, quando da respectiva eleição, consagrando efetivamente a função da representabilidade na Instituição enquanto democrática.

5 O CARGO DE PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DE JUSTIÇA

Com o surgimento da *democracia liberal*, a partir de 1791, a teoria democrática vinculou-se, de modo inseparável, ao princípio eleitoral. Hoje, para a escolha dos seus governantes, a maioria dos países e instituições democráticas adotam o sufrágio universal. Os primeiros bocejos do voto na vida pública nasceram na gloriosa Roma; evoluíram na Idade Média com os esporádicos pleitos municipais.

No descortinar do século XXI o sufrágio universal é tido como o “direito de voto conferido ao eleitorado com independência de restrições derivadas da fortuna, capacidade ou herança. É uma tendência inerente à moderna organização constitucional do Estado Democrático, pois, se uma das pilastras básicas onde se assenta o princípio democrático é a dominação das maiorias, porque evidente se induz que o *poder político* deve ser controlado pelo próprio Povo, na mais ampla extensão e latitude do direito eleitoral”, conforme os sábios ensinamentos do culto *Pinto Ferreira*.

Compulsando a nossa Constituição Republicana e a Carta mineira, encontramos os seguintes artigos que guardam estreita *semelhança* com o tema ora enfocando:

“Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, *simultaneamente*, noventa dias antes do término do mandato presidencial vigente.

§ 1º A eleição do Presidente da República *importará a do Vice-Presidente com ele registrado*.

§ 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e nulos.

“Art. 7º. *Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente*.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, *além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar*, auxiliará o Presidente, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

“Art. 84 – A *eleição do Governador e do Vice-Governador* do Estado, para mandato de quatro anos, se realizará noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77 da Constituição da República.”

“Art. 85. A eleição do Governador do Estado *importará, para mandato correspondente, a do Vice-Governador com ele registrado*.

§ 1º O *Vice-Governador* substituirá o Governador do Estado, no caso de impedimento, e lhe sucederá, no de vaga.

§ 2º O *Vice-Governador, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar*, auxiliará o Governador do Estado, sempre que por ele convocado para missões especiais.

“Art. 174. O Prefeito e o *Vice-Prefeito* serão eleitos até noventa dias antes do término do mandato daqueles a que devam suceder, *em pleito direto e simultâneo*, realizado em todo o Estado, para mandato de quatro anos.”

A história dos povos atesta que as Instituições constituídas sob a égide da democracia, compostas pelo Executivo, Legislativo e Judiciário, Poderes da República assemelhados ao Ministério Público de hoje, norteiam-se e guiam-se, via de regra, pelo consagrado sistema de escolha de seus chefes e substitutos imediatos, observando-se a simultaneidade e a vinculação de escolha, ou seja, o voto dado ao “cabeça de chapa” é automaticamente transferido para o seu substituto, com ele registrado.

Nas Casas Legislativas o procedimento de escolha da *mesa diretora* é parecido:

“A eleição da *mesa diretora* da Câmara é ato político-administrativo do Plenário, realizado pelos vereadores regularmente empossados e em exercício. Por eleição, por voto a descoberto e nominal, e representação proporcional, se constitui o órgão diretor da Câmara, que é a mesa. A eleição abrange o Presidente, o *Vice-Presidente*, o Secretário e demais membros...” (*Hely Lopes de Meirelles*).

A Lei 7.655, de 21 de dezembro de 1979 (Organização Judiciária de Minas Gerais), estabeleceu:

“Art. 20. O Tribunal terá um Presidente e um Vice-Presidente.

§ 1º O Presidente e o *Vice-Presidente* terão mandato de 2 (dois) anos; *proibida a reeleição*, e serão eleitos dentre os Juízes mais antigos do Tribunal.”

“Art. 21. O Presidente e o *Vice-Presidente não integrarão as Câmaras*.”

“Art. 23. Sem prejuízo de outras competências e atribuições estabelecidas no Regimento Interno, a competência e atribuições jurisdicionais e admi-

nistrativas do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça são estabelecidas neste artigo”.

Registre-se que a Lei Estadual n. 9.548/88 criou, no âmbito do referido Tribunal, a segunda Vice-Presidência.

Dos Poderes da nossa República o que mais se *assemelha* com o Ministério Público é, sem dúvida, o Poder Judiciário; neste, no nosso Estado, o seu primeiro Vice-Presidente, além de substituir o Presidente e desempenhar delegação que este lhe fizer, é o superintendente judiciário do Tribunal de Justiça e diretor da revista *Jurisprudência Mineira*; o segundo Vice-Presidente exerce a presidência no processamento dos recursos especiais e extraordinários, sendo, ainda, diretor da Escola Judicial e superintendente administrativo do Tribunal. Tudo isto evidencia que a descentralização administrativa ordenada do *poder central* é também um dos imperativos do processo democrático.

A título de ilustração, para que não parem dúvidas sobre a argüida semelhança entre a Magistratura e a nossa Classe, invocamos as seguintes normas contidas na Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993:

“Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, *além de outras previstas na Lei Orgânica: I – receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros do Poder Judiciário junto aos quais oficiem;*”

“Art. 43. São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

III – *indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais, elaborando relatório em sua manifestação final ou recursal.*”

“Art. 48. A remuneração dos membros do Ministério Público dos Estados observará, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, *pelos membros do Poder Judiciário local.*”

“Art. 49. Os vencimentos do Procurador-Geral de Justiça, em cada Estado, para efeito do disposto no § 1º do art. 39 da Constituição Federal, *guardarão equivalência com os vencimentos dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça.*”

Consolidado nos dias atuais o procedimento de eleição *simultânea* e *vinculada* envolvendo os cargos antes referidos e diante das prerrogativas constitucionais conferidas ao Ministério Público, *quase idênticas* às dos Poderes da República, queremos crer que não mais se justifica que o *substituto* legal do Chefe do Órgão Ministerial, o *Procurador-Geral Adjunto de Justiça*, continue sendo, em alguns Estados, cargo de *exclusiva* confiança do Procurador-Geral de Justiça e não da classe, como é o lógico. Nem mesmo a justificativa de que o processo de nomeação aqui combatido possa prevalecer, desde que ocorra a prévia *aprovação* do nome escolhido para ocupá-lo, por parte da Câmara de Procuradores de Justiça, a mesma não procede, considerando-se a *inexistência* do seu mandato e a indiscutível vulnerabilidade e um certo imobilismo que a ausência da certeza da permanência no cargo proporciona. Somente quando a sua escolha ocorrer pelo voto de todos, terá o mesmo a representatividade necessária para o *pleno* exercício de suas nobres funções.

Além do mais, até mesmo por uma questão de *coerência* e diante da magnitude das atribuições que lhe são inerentes, não vemos como abdicar do critério ora defendido para criação, *em nível constitucional*, do cargo de *Procurador-Geral Adjunto de Justiça*.

Em Minas, a figura do Procurador-Geral Adjunto de Justiça surgiu com a edição da Lei Complementar n. 18, de 22 de dezembro de 1988:

“O Procurador-Geral de Justiça, em seus impedimentos e ausências temporárias, bem como em caso de vacância, até o provimento, *será substituído, automaticamente, pelo Procurador-Geral Adjunto de Justiça, escolhido na forma legal, dentre os Procuradores de Justiça, que terá, ainda, as seguintes incumbências:...*” (§ 3º do art. 7º).

Data venia, a criação do cargo de Procurador-Geral Adjunto de Justiça nos moldes desta tese, reflete, antes de tudo, um melhor desempenho da administração superior do Ministério Público.

O critério preferencial aqui consignado, para a escolha, investidura e eventual destituição do Procurador-Geral Adjunto de Justiça e do Procurador-Geral, busca também proporcionar aos seus ocupantes a estabilidade e independência decorrentes da natureza do exercício de suas relevantes funções e se constitui, inegavelmente, num decisivo passo para a consolidação e aperfeiçoamento definitivo do Ministério Público.

6 CARGO DE CONFIANÇA – INADEQUAÇÃO

Reporto-me, ainda, ao saudoso jurista *Hely Lopes Meirelles* e trago o seu sempre abalizado conceito do que vem a ser *cargo em comissão*:

“é o que só admite provimento em caráter provisório. Destina-se às *funções de confiança* dos superiores hierárquicos. A instituição de tais cargos é permanente, mas o seu provimento é sempre *precário*, pois quem o exerce não adquire direito à continuidade na função”.

No nosso Estado, o cargo de Procurador-Geral Adjunto de Justiça é de livre nomeação e exoneração do Procurador-Geral.

Não podemos, *concessa venia*, admitir que o cargo de Procurador-Geral Adjunto de Justiça seja enquadrado na categoria daqueles de confiança do chefe da Instituição, que, conforme demonstramos, pode inclusive, ser demitido *ad nutum*.

A imediata substituição desse proceder, antes relatado, contribuirá, de modo decisivo, para a descentralização do poder do Procurador-Geral, visto que a legitimidade daquele que exerce o honrado cargo de Procurador-Geral-Adjunto se dará, sobretudo, pela soberana e livre manifestação dos votos que lhe forem conferidos. A sua integração e participação na administração ministerial serão mais abalizadas, consistentes e produtivas, abrindo horizontes, guardadas as peculiaridades regionais, para que a legislação ordinária lhe confira *atribuições específicas, em vários setores de vital importância para a comunidade, tais como*, a coordenação, orientação e chefia das seguintes áreas de atuação de nossa Instituição: a) Procuradorias de Justiça; b) Direitos difusos; c) Direitos da criança e do adolescente; d) *Direitos humanos*; que nos tempos atuais, vêm sendo acometidos de flagrante distorção, principalmente, no que diz respeito aos direitos e deveres do presidiário, do encarcerado. *Estas áreas precisam, urgentemente, de uma atenção prioritária.*

Dentro dessa *nova perspectiva* que se avizinha, ou seja, a eleição e previsão de mandato para o colega que ocupe e/ou venha a ocupar o referido posto, e a possibilidade concreta da previsão em lei de outras atribuições inerentes ao mesmo, sem prejuízo das que lhe forem delegadas por ato administrativo, registramos com euforia a posição assumida pela Comissão do Ministério Público das Gerais, encarregada da elaboração do nosso projeto de Lei Orgânica, encaminhado ao Legislativo e publicado no Órgão Oficial do Estado de 6/8/1993, que já prevê, no seu art. 89, V, *atribuição que lhe é privativa: “exercer a chefia da assessoria especial da Procuradoria-Geral de Justiça”.*

É inadmissível, pois, aceitar-se o superado raciocínio de que um cargo de tamanha expressão e envergadura em nível institucional e geral, o segundo de nossa hierarquia administrativa, continue equiparado àqueles tratados com *menor* importância pela legislação em vigor (parte final do inciso II, do art. 37, da CF), retirando-se, por conseguinte, do seu ocupante a tranquilidade necessária para desempenhá-lo com as garantias antes preconizadas.

7 DESTITUIÇÕES

Estabelece o art. 128, § 2º, da Lei Maior:

“A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.”

Sobre a matéria em discussão prevê a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/93):

“A destituição do Procurador-Geral de Justiça, por iniciativa do Colégio de Procuradores, deverá ser precedida de autorização de um terço da Assembléia Legislativa” (§ 2º, do art. 9º).

A participação do Legislativo na eventual destituição do Procurador-Geral, não deixa de ser um mecanismo de *controle externo* da Instituição, que entendemos conveniente, considerando-se que os Deputados Estaduais, representantes do povo, detêm, através da legitimidade que lhes confere o voto popular, a *autoridade necessária* para a intervenção no procedimento em estudo.

Essa norma de controle da nossa Instituição, em face de tudo que foi exposto, aplica-se, com propriedade, para o ocupante do cargo de Procurador-Geral Adjunto de Justiça. Essa posição guarda estreita coerência com o contido nos arts. 49, III, 51, I e 52, II, todos da Constituição Federal. Para o *maior revigoreamento* de nossa Instituição, devemos unir todos os nossos esforços para buscar, *com determinação*, essa *nova realidade* que pretendemos implantar no mais alto escalão ministerial.

8 CONCLUSÃO

1. O Ministério Público tem por Chefe o Procurador-Geral de Justiça, *eleito* dentre os integrantes da carreira, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

2. Será considerado eleito Procurador-Geral de Justiça o candidato que obter maioria de votos.

3. A eleição do Procurador-Geral de Justiça importará na do Procurador-Geral Adjunto de Justiça com ele registrado, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

4. A investidura nos cargos de Procurador-Geral de Justiça e de Procurador-Geral Adjunto de Justiça se dará perante o Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de até 15 (quinze) dias após a eleição.

5. O Procurador-Geral de Justiça e o Procurador-Geral Adjunto de Justiça poderão ser destituídos por iniciativa do Colégio de Procuradores de Justiça, prece-dida de autorização de um terço dos integrantes da Assembléia Legislativa.

6. Substituirá o Procurador-Geral de Justiça no caso de afastamento, ausên-cia e impedimento temporário, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Procurador-Geral Ad-junto de Justiça.

7. O Procurador-Geral Adjunto de Justiça, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei e/ou delegação, auxiliará o Procurador-Geral de Justiça, sempre que for por ele convocado para tarefas especiais.

8. *Atos das disposições constitucionais transitórias:*

Os Estados adaptarão a organização de seu Ministério Público aos preceitos desta Constituição, no prazo de cento e vinte dias, a contar de sua publicação.

Referências bibliográficas

DIAS, Mário. *Ministério Público brasileiro*. 1. ed., 1942.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*. 4. ed., 1981.

MELO FRANCO, Afonso Arinos de. *Curso de direito constitucional brasileiro*, 1958, v. 1.

PINTO FERREIRA. *Princípios gerais do direito constitucional moderno*. 4. ed., 1962.